



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0600514-84.2026.6.00.0000 (PJe) – BARUERI – SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: RUBENS FURLAN

ADVOGADOS: RAFAEL DELGADO CHIARADIA (OAB/SP 199.092) E OUTROS

DECISÃO

1. Rubens Furlan formalizou pedido de tutela de urgência visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral que será interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) – o qual vem sendo integrado em sede de sucessivos embargos de declaração – que, nos autos da AIJE n. 0600331-46.2024.6.26.0199, ajuizada pela Coligação Aqui Tem Barueri e pelo Diretório Municipal do União Brasil (UNIÃO), aplicou as sanções de inelegibilidade aos representados Rubens Furlan e José Roberto Piteri para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a ilegalidade, bem como cassação do diploma conferido aos candidatos José Roberto Piteri e Cláudia Aparecida Afonso Marques, nos moldes do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

O requerente narra que foi ajuizada Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra ele, José Roberto Piteri e Cláudia Aparecida Afonso Marques. Alega que, em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, contudo, em sede recursal, o TRE/SP reformou a decisão e passou a reconhecer a prática de ilícitos eleitorais, aplicando sanções.

Diante dessa primeira reversão, foi ajuizada tutela cautelar antecedente no TSE por Cláudia Aparecida Afonso Marques, ocasião em que foi deferida liminar para suspender os efeitos do acórdão regional, especialmente para impedir a execução imediata da cassação dos mandatos, sob o fundamento de plausibilidade jurídica da tese e perigo na demora.

Na sequência, Rubens Furlan narra que o próprio TRE/SP passou a proferir decisões sucessivas e contraditórias. Em um primeiro momento, ao julgar embargos de declaração, o Regional restabeleceu a improcedência da AIJE. Posteriormente, ao apreciar novos embargos de declaração, novamente modificou o entendimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes para restaurar a condenação, com imposição de inelegibilidade ao requerente e a José Roberto Piteri, além da cassação dos diplomas de José Roberto Piteri e Cláudia Aparecida Afonso Marques.

Sustenta que, mesmo diante da existência da decisão cautelar do TSE suspendendo os efeitos do acórdão, o Relator no TRE/SP adotou providências para viabilizar o cumprimento da decisão condenatória, sob o entendimento de que, após o julgamento dos embargos de declaração, estaria esgotada a instância ordinária. Ademais, ao apreciar novos embargos opostos por Cláudia Aparecida Afonso Marques, o Relator concedeu efeito suspensivo apenas quanto à

cassação dos mandatos, mas afastou expressamente a extensão desse efeito ao requerente, sob o argumento de que a decisão do TSE não o alcançaria e de que ele não teria interposto recurso.

Argumenta que, diante desse cenário, opôs seus próprios embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, reiterando a necessidade de observância da decisão do TSE, que teria suspenso integralmente os efeitos do acórdão regional.

Com base nessa sequência, afirma que houve condução processual irregular no âmbito do TRE/SP, marcada por sucessivas alterações de entendimento, decisões proferidas antes do esgotamento do prazo recursal e interpretação indevidamente restritiva da decisão cautelar do TSE, o que teria resultado na manutenção parcial dos efeitos do acórdão condenatório – especialmente quanto à inelegibilidade –, em afronta à autoridade da Corte Superior.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão da tutela cautelar antecedente, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos da AIJE n. 0600331-46.2024.6.26.0199, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral a ser interposto. No mérito, pleiteia a confirmação da medida, a fim de manter a suspensão integral dos efeitos do acórdão até o julgamento definitivo do apelo, e, subsidiariamente, caso se entenda necessária a oitiva da parte contrária, a concessão da liminar *ad referendum* do Plenário, diante do risco de perecimento do direito.

É o relatório. **Decido.**

2. O cerne da demanda é a possibilidade de afastar, em caráter cautelar, a aplicação imediata da sanção de inelegibilidade a Rubens Furlan, por meio da suspensão dos efeitos do acórdão dos segundos embargos de declaração julgados no Recurso Eleitoral n. 0600331-46.2024.6.26.0199 no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que acolheu os aclaratórios, concedeu-lhes efeitos infringentes e deu parcial provimento ao recurso eleitoral, por maioria, a fim de afastar a ocorrência de abuso do poder econômico, reconhecer o abuso consistente no uso indevido dos meios de comunicação social e aplicar a Rubens Furlan e a José Roberto Piteri a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a ilegalidade, bem como cassar o diploma conferido aos candidatos José Roberto Piteri e Cláudia Aparecida Afonso Marques, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, e determinar o cumprimento imediato do acórdão.

Nos termos do art. 1.027, § 2º, combinado com o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nos autos, verifica-se que:

(i) o TRE/SP prolatou acórdão em 8 de abril de 2025, por meio do qual deu parcial provimento ao recurso eleitoral para julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) parcialmente procedente, a fim de afastar a ocorrência de abuso do poder econômico, mas reconhecer a utilização indevida dos meios de comunicação social, aplicar as sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos, bem como determinar o cumprimento imediato do afastamento;

(ii) a Corte regional prolatou novo acórdão em 5 de agosto de 2025 e acolheu os primeiros embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso eleitoral e julgar totalmente improcedente a AIJE;

(iii) o Regional reapreciou a matéria em novo acórdão em 17 de dezembro de 2025 e acolheu os segundos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e, assim, julgar parcialmente procedente a AIJE, com a consequente aplicação das penas aplicáveis à espécie, nos exatos termos do

acórdão proferido em 8 de abril de 2025, quais sejam, sanção de inelegibilidade aos representados Rubens Furlan e José Roberto Piteri, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a ilegalidade, e cassação do diploma conferido aos candidatos José Roberto Piteri e Cláudia Aparecida Afonso Marques, nos moldes do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

(iv) o TRE/SP passou a reavaliar a matéria por meio da análise dos terceiros embargos de declaração em 25 de fevereiro de 2026, que teve voto do Relator pela rejeição e voto divergente de Juiz Membro da Corte para acolher os embargos, com efeitos modificativos, e restaurar o acórdão proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, com julgamento suspenso por pedido de vista;

(v) o juiz Relator na Corte de origem concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por Cláudia Aparecida Afonso Marques para tornar sem efeito a determinação de cumprimento imediato da cassação dos mandatos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Barueri/SP, sem deliberação a respeito da aplicação imediata da inelegibilidade a Rubens Furlan, em que pese existir decisão desta Corte Superior suspendendo os efeitos de acórdão do TRE/SP de 8 de abril de 2025.

Inicialmente, rememoro que apreciei a TutAntAnt n. 0600251-86.2025.6.00.0000 em 1º de maio de 2025, mediante a qual determinei a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP no Recurso Eleitoral n. 0600331-46.2024.6.26.0199, em 8 de abril de 2025, e frisei, inclusive, a necessidade da suspensão da ordem de cumprimento imediato da cassação dos mandatos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Barueri/SP.

Atualmente, a deliberação do TRE/SP ocorrida em 17 de dezembro de 2025 restabeleceu os efeitos do acórdão prolatado em 8 de abril de 2025, cuja eficácia está suspensa pela citada decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Por tais razões, não vislumbro em juízo típico de cognição sumária a necessidade de reapreciação da matéria, que foi apreciada na TutAntAnt n. 0600251-86.2025.6.00.0000 e cuja decisão permanece hígida.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se o Relator do Recurso Eleitoral n. 0600331-46.2024.6.26.0199, em trâmite no TRE-SP, acerca da higidez da tutela deferida na Tutela Antecipada Antecedente n. 0600251-86.2025.6.00.0000 em trâmite no TSE.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator